



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601116-60.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601116-60.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA DEPUTADO FEDERAL,
MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE GASTOS COM PESSOAL DE MILITÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO POR APOIADORES VOLUNTÁRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. VÍCIO DETECTADO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. INCIDÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. EMBARGOS PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL Id 9996548 com as considerações referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, bem como para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, aprovar com ressalvas as contas de campanha do embargante, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/01/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA em face do Acórdão TRE/AL Id 9996548, por meio do qual este Tribunal julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições 2022.

Sustenta o embargante, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado em face da suposta ausência de intimação da sessão de julgamento no mural eletrônico ou no PJe.

No mérito, alega que a decisão deste Colegiado seria contraditória, tendo em vista que seria contrária a julgamento já proferido por esta Corte em situação análoga, no Processo nº 0601063-79.2022.6.02.0000.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de nulidade alegada. No mérito, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de entrar no mérito dos Embargos de Declaração, é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelo embargante.

Preliminar de nulidade do julgamento.

No que se refere a suposta nulidade julgamento realizado pela não intimação do embargante da respectiva sessão no mural eletrônico ou no PJe, penso que não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que, nos

termos do *art. 78, da Resolução TSE nº 23.607/2019*:

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Como muito bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, a Resolução 23.607/2019 não estabelece antecedência mínima para a inclusão do feito em pauta de julgamento ou sobre a forma como se dará a publicação da pauta da sessão, sendo que tal previsão foi regulamentada por este Tribunal, por meio da Resolução TRE/AL nº 16.283/2022, a qual dispõe o seguinte:

Art. 1º No período de 5 de novembro até 19 de dezembro de 2022, o julgamento das prestações de contas de campanha das candidatas eleitas e dos candidatos eleitos nas Eleições Gerais de 2022 será realizado através da prévia inclusão dos processos em lista de julgamento, a ser disponibilizada até a véspera da data da sessão.

Parágrafo único. A lista dos processos a serem julgados será publicada no site do Tribunal, no *link* "pauta de sessões e julgamentos".

Logo, considerando que o presente processo constou na lista publicada no site do Tribunal, no *link* "*pauta de sessões e julgamentos*", e, portanto, a intimação questionada foi realizada nos termos da Resolução TRE/AL nº 16.283/2022, não há que se falar em nulidade do julgamento.

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Em relação ao mérito dos presentes aclaratórios, sabe-se que os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que a ausência de registro de gastos na prestação de contas com atividade de militância e mobilização de rua, em contraste

com os gastos realizados com material impresso pagos com recursos públicos, seria suficiente para a desaprovação das contas de campanha do embargante.

Conforme relatado, o embargante alega que a decisão deste Colegiado seria contraditória, tendo em vista que seria contrária a julgamento já proferido por esta Corte em situação análoga, no Processo nº 0601063-79.2022.6.02.0000.

Nesse diapasão, analisando o processo mencionado pelo embargante, penso que, de fato, há contradição da decisão ora embargada com a proferida naqueles autos, uma vez que no Processo nº 0601063-79.2022.6.02.0000, julgado em 05/12/2022, este Colegiado entendeu que falhas como a apontada na presente prestação de contas ensejam a aprovação com ressalvas da contabilidade.

Dito isso, ressalto que naquele processo o eminente Relator, Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, consignou em seu voto que o prestador não teria registrado na prestação de contas as despesas com pessoal, notadamente os apoiadores voluntários, que deveriam ser registradas como doações estimáveis em dinheiro. Contudo, Sua Excelência destacou que tal falha se trataria de mera impropriedade, sem o condão de comprometer a regularidade da contabilidade de campanha, ensejando apenas ressalvas. Nesse mesmo sentido decidiu este Colegiado, que, a unanimidade de votos, acompanhou o eminente Relator, contando inclusive com o voto deste magistrado (Acórdão TRE/AL Id 9993278).

Como consignado na decisão ora embargada, a adesão espontânea de apoiadores para prestação de serviços de distribuição de material de campanha configura doação estimável de serviço e deve ser registrada na prestação de contas, por força do disposto no § 2º, do art. 43, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, conforme o precedente acima referido, este Tribunal entende que a ausência desse registro não é falha apta a ensejar a desaprovação da contabilidade, mas apenas ressalvas.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a falha apontada nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes, para, modificando-se o acórdão embargado, aprovar com ressalvas as contas de campanha do embargante.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL Id 9996548 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, bem como para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, aprovar com ressalvas as contas de campanha do embargante.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator